

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro de 2012 que estabelece um espaço ferroviário único para a União Europeia, alterada pela Diretiva (UE) 2016/2370 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, estipula a obrigatoriedade de um gestor de infraestrutura publicar de forma acessível e justa todas as informações necessárias sobre a rede ferroviária e os serviços nela prestados, no sentido de garantir a todas as empresas ferroviárias transparência no acesso não discriminatório à infraestrutura e às instalações de serviço.

Em Portugal estas informações são publicadas pelos gestores das infraestruturas ferroviárias, no documento designado por «Diretório de Rede», estabelecido pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015 de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, cuja estrutura e conteúdo deve respeitar o disposto no Anexo IV do mesmo Decreto-Lei, nomeadamente, quanto à relação pormenorizada das regras gerais, dos prazos, dos procedimentos e dos critérios relativos aos regimes de tarifação e de repartição da capacidade, bem como todas as informações necessárias para viabilizar pedidos de capacidade de infraestrutura e as condições comerciais e legais para a sua utilização.

O «Diretório de Rede» constitui assim um elemento-chave para a promoção do livre acesso ao mercado dos serviços de transporte ferroviário, pois sumariza toda informação relevante sobre a infraestrutura ferroviária, designadamente, como obter o acesso, quais as suas características técnicas, qual a capacidade disponível, quais os períodos para a sua requisição e qual o custo da sua utilização.

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, os «Diretórios de Rede» são sujeitos a validação pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), dando cumprimento às obrigações regulatórias nesta matéria de acordo com a legislação nacional e europeia aplicável.

A publicação dos «Diretórios de Rede», após prévia consulta às empresas ferroviárias interessadas e a validação pela AMT da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis, contribui para a promoção e defesa de uma mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável, porquanto dá, aos investidores e utilizadores do mercado do transporte ferroviário, as informações necessárias para a exercício dos direitos de acesso e utilização da infraestrutura, garantindo a transparência e a não discriminação na sua utilização e nos serviços prestados em instalações de serviço ferroviárias.

A confirmação anual da conformidade deste instrumento promove ainda impactos positivos em diversas dimensões: (i) inclusividade, através da promoção da utilização de um transporte público com um elevado nível de segurança, (ii) eficiência, mediante uma maior transparência e facilitação da utilização da capacidade disponível na infraestrutura, (iii) maior sustentabilidade ambiental pela possibilidade de utilização de um meio de transporte de reduzidas emissões poluentes por via da promoção do transporte intermodal e da competitividade do setor ferroviário como um todo (iv) reforço da sustentabilidade financeira do gestor da infraestrutura, em consequência do aumento das receitas das taxas de utilização associadas a uma possível maior utilização da infraestrutura nos serviços prestados nas instalações de serviço.

Assim, considera-se ser um imperativo de transparência especificar e regulamentar os procedimentos da validação dos «Diretório de Rede», considerando as atribuições da AMT já consagradas no n.º 3 do artigo 5.º dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, em matéria de regulação ferroviária da repartição da capacidade, de critérios de taxação da utilização da infraestrutura ferroviária e homologação das taxas e do regime de desempenho da infraestrutura e operadores, assim como os imperativos de transparência e os princípios estruturantes da atividade administrativa, designadamente da legalidade, prossecução do interesse público, boa administração, justiça e imparcialidade e razoabilidade, previstos no Código do Procedimento Administrativo, em conjugação com o artigo 6.º dos referidos Estatutos da AMT.

Este imperativo reforça-se na perspetiva a promoção e defesa do interesse público da Mobilidade Inclusiva, Eficiente e Sustentável enquanto direito de cidadania e elemento dinamizador de um quadro regulatório claro e estável, propiciador do investimento no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes.

Neste contexto e nos termos da alínea h) do n.º 1, e das alíneas b) e d) a h) do n.º 3, ambos do artigo 5.º dos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, delibera aprovar o seguinte projeto de Regulamento que estabelece os procedimentos para validação dos «Diretórios de Rede» nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015 de 7 de outubro”.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a validação dos Diretórios da Rede, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, doravante também designado por “DL 217/2015”.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento disciplina os procedimentos de validação pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) dos Diretórios de Rede e suas atualizações ou alterações consubstanciadas em formato de Adenda, elaborados pelas entidades gestoras das infraestruturas ferroviárias nacionais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Diretório de Rede», a relação pormenorizada das regras gerais, dos prazos, dos procedimentos e dos critérios relativos aos regimes de tarifação e de repartição da capacidade, incluindo todas as informações necessárias para viabilizar os pedidos de capacidade de infraestrutura;
- b) «Gestor de infraestrutura», uma entidade ou uma empresa responsável pela exploração, pela manutenção e pela renovação da infraestrutura ferroviária numa rede, bem como pela

participação no seu desenvolvimento, de acordo com o estabelecido pelo Estado no quadro da sua política geral de desenvolvimento e financiamento da infraestrutura;

- c) «Partes interessadas»; qualquer candidato com interesse público ou comercial em adquirir capacidade numa infraestrutura ferroviária ou instalação de serviço.
- d) «Validação»; o ato pelo qual é avaliada positivamente pela AMT a conformidade, de um Diretório de Rede ou de uma Adenda a um Diretório de Rede, com a legislação aplicável.
- e) «Versão provisória»; o projeto elaborado pelo gestor da infraestrutura de Diretório de Rede, ou, de Adenda a um Diretório de Rede, para submissão à audiência prévia das partes interessadas.
- f) «Versão final»; o Diretório de Rede ou Adenda a um Diretório de Rede, publicada pelo gestor da infraestrutura após período de audiência prévia das partes interessadas.

CAPÍTULO II

Elaboração e validação do Diretório de Rede

Artigo 4.º

Elaboração do Diretório de Rede

- 1 - O gestor da infraestrutura elabora anualmente uma versão provisória de Diretório de Rede, cujo conteúdo e estrutura obedece ao disposto no artigo 27.º e Anexo IV do DL 2017/2015.
- 2 - A versão provisória de Diretório de Rede relativa ao ano “N” é submetida no ano “N-2” à audiência prévia de todas as partes interessadas e transmitida à AMT, pelo menos com 60 (sessenta) dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação da versão final.
- 3 - As partes interessadas dispõem do prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciarem sobre a versão provisória de Diretório de Rede e enviarem ao gestor da infraestrutura os seus comentários e propostas de alteração.
- 4 - Após o fim do fim prazo referido no n.º 3, o gestor da infraestrutura transmite à AMT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, todas as pronúncias recebidas das partes interessadas.

Artigo 5.º

Publicação do Diretório de rede

- 1 - Findo o prazo definido no n.º 3 do artigo 4.º, o gestor da infraestrutura dispõe do período de 20 (vinte) dias úteis para analisar as pronúncias recebidas das partes interessadas e transmitir, fundamentadamente, a aceitação ou rejeição das propostas de alteração recebidas.
- 2 - Igualmente o gestor da infraestrutura transmite à AMT os resultados da consulta, incluindo as atualizações ou ajustes que prevê incluir na versão final do Diretório de Rede.
- 5 - Tendo em conta todos os contributos recebidos das partes interessadas, o gestor da infraestrutura atualiza e ajusta a versão provisória de Diretório de Rede, publicando a sua versão final para ser aplicada no ano “N”, até à meia-noite do segundo sábado de dezembro do ano “N-2”.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a versão final do Diretório de Rede vigora pelo período de um ano, podendo ser atualizado ou alterado durante o período da sua vigência, através da publicação de Adendas.

Artigo 6.º

Avaliação da conformidade

- 1 - Sem prejuízo de eventuais comentários ou recomendações que ocorram durante a fase de consulta da versão provisória, a conformidade da versão final do Diretório de Rede publicado pelo gestor da infraestrutura é avaliada pela AMT de acordo com o disposto no DL 2017/2015, nomeadamente no que se refere:

- a) Ao seu conteúdo e estrutura
 - b) Ao nível ou à estrutura das taxas de utilização da infraestrutura;
 - c) Às condições técnicas e contratuais em matéria de acesso à infraestrutura;
 - d) Ao acesso às instalações de serviço, aos serviços nela prestados e à sua tarifação;
 - e) À gestão do tráfego;
 - f) Ao planeamento da modernização, renovação e da manutenção da infraestrutura;
 - g) Ao regime de melhoria de desempenho.
- 2 - Os critérios que a AMT utiliza no processo de avaliação da conformidade dos Diretórios da Rede e suas Adendas são os seguintes:
- a) Verificação da conformidade das tabelas de taxas de utilização propostas pelo gestor da infraestrutura, com o disposto no Regulamento de Execução (UE) 2015/909 da Comissão de 12 de junho de 2015 e no DL 217/2015;

- b) Verificação do disposto na alínea c) e d) do n.º 1 com o estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão de 22 de novembro de 2017;
- c) Verificação do disposto na alínea c) do n.º 1 com o estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2016/545 da Comissão de 7 de abril de 2016;
- d) Verificação do disposto na alínea f) do n.º 1 com o estabelecido no Anexo VII do DL 217/2015 ;
- e) O alinhamento das disposições constantes no Diretório de Rede com os instrumentos nacionais e internacionais setoriais e relativos à descarbonização do setor, tais como:
 - i. Plano Ferroviário Nacional;
 - ii. Rede Transeuropeia de Transportes;
 - iii. Plano Nacional de Energia e Clima;
 - iv. Pacto Ecológico Europeu;
 - v. Estratégia para a Mobilidade Inteligente e Sustentável;
- f) A relevância, abrangência, transparência e atualização da informação prestada, tendo presente a necessidade de fornecer a todos as partes interessadas um nível de informação adequado, num contexto de assimetria de informação entre os operadores incumbentes e novos operadores;
- g) A necessidade de utilização eficiente do recurso escasso que é a capacidade da infraestrutura, o que requer que seja dada informação fidedigna sobre a disponibilidade de capacidade nas linhas

e, ou, troços de linhas e noutras dependências ou instalações de serviço da rede ferroviária nacional, essenciais para a exploração do transporte ferroviário;

- h) A transparência e participação dos interessados no processo de repartição de capacidade;
- i) Os estudos e inquéritos relevantes elaborados por entidades oficiais e organizações representativas do setor ferroviário;
- j) Os comentários e as propostas elaboradas pelas partes interessadas, bem como as respetivas respostas fundamentadas do gestor da infraestrutura, apresentadas durante o processo de audiência prévia da versão provisória dos Diretórios de Rede;
- k) O nível de desempenho do transporte ferroviário de passageiros e mercadorias;
- l) A promoção da competitividade do setor ferroviário e do transporte intermodal e os objetivos e compromissos em matéria ambiental assumidos pelo Estado Português;
- m) A gestão do impacto na exploração dos serviços de transporte, das atividades de manutenção, renovação, modernização e nova construção ferroviária;
- n) A segurança jurídica para o acesso e exercício não discriminatório dos serviços de transporte ferroviário e atividades conexas;
- o) Recomendações e determinações relevantes emitidas pela AMT ou outras entidades oficiais;
- p) As melhores práticas internacionais na elaboração e publicação dos Diretórios de Rede.

3 - Em resultado da avaliação da conformidade, a AMT pode emitir determinações no sentido de sanar incorreções ou melhorar procedimentos ou informações constantes nos Diretórios de Rede e suas Adendas.

4 - A AMT, em qualquer fase do processo de validação do Diretório de Rede, pode solicitar informações ou esclarecimentos adicionais ao gestor da infraestrutura e às partes interessadas.

5 - A prestação de informações falsas ou inexatas constitui infração punível, nos termos do artigo 40.º dos Estatutos da AMT, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

6 - A avaliação da conformidade da versão final do Diretório de Rede, é concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a sua publicação e a contar desde a receção de todas as informações pertinentes ou esclarecimentos eventualmente solicitados ao gestor da infraestrutura e partes interessadas.

Artigo 7.º

Validação do Diretório de Rede pela AMT

1 - Findo o período de avaliação da conformidade da versão final do Diretório de Rede, a AMT submete a audiência prévia do gestor de infraestrutura e das partes interessadas, um projeto fundamentado de decisão, que pode consubstanciar-se num dos seguintes sentidos:

- a) Validação;
- b) Validação com determinações ou recomendações;
- c) Não validação.

2 - O gestor da infraestrutura e as partes interessadas dispõem de 10 (dez) dias úteis para transmitirem à AMT os seus comentários sobre o projeto fundamentado de decisão.

3 - A AMT pode ainda emitir recomendações que, não afetando o resultado da validação do Diretório de Rede, o gestor da infraestrutura deverá ponderar implementar, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade.

4 - Decorrido o prazo referido no n.º 2, e tendo em consideração os eventuais comentários produzidos sobre o projeto fundamentado de decisão, a AMT emite uma decisão final.

5 - No caso de o sentido da decisão final ser de validação, podendo incluir determinações que a AMT considere justificarem a elaboração de uma Adenda ao Diretório de Rede, ou ainda em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 15 (quinze) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações, ou, a não validação.

6 - A versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede referida n.º 4 é objeto de apreciação por parte da AMT, que decide sobre a sua validação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da receção de todas as informações pertinente sobre a consulta realizada às partes

interessadas e esclarecimentos adicionais que eventualmente solicite, sendo, em caso de validação, a versão final da Adenda publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis pelo gestor da infraestrutura.

- 7 - Para a decisão de validação da versão final do Diretório de rede, concorrem os atos regulatórios referidos na alínea e) e g) do n.º 3 do artigo 5.º dos Estatutos da AMT.
- 8 - As decisões referidas no n.º 3 e n.º 5 são publicitadas no sítio da internet da AMT.

Capítulo III

Elaboração e validação de atualizações ou alterações ao Diretório de Rede

Artigo 8.º

Atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede

- 1 - Um Diretório de Rede já publicado e validado de acordo com os processos descritos nos artigos 6.º e 7.º, pode, sempre que necessário, ser atualizado ou alterado pelo gestor da infraestrutura durante o período da sua vigência.
- 2 - O gestor da infraestrutura, para publicar as atualizações ou alterações, deve elaborar uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede, a qual é submetida à audiência prévia de todas as partes interessadas e transmitida à AMT.
- 3 - As partes interessadas dispõem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para se pronunciarem e enviarem ao gestor da infraestrutura os comentários e propostas de alteração à versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede.
- 4 - Após o fim do fim prazo referido no n.º 3, o gestor da infraestrutura transmite à AMT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, todas as pronúncias recebidas das partes interessadas.
- 5 - O gestor da infraestrutura analisa as pronúncias recebidas das partes interessadas, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o fim do período referido no n.º 3, transmite a cada uma delas e à AMT, a sua posição fundamentada sobre a aceitação ou rejeição das propostas recebidas.
- 6 - Tendo em conta os contributos recebidos das partes interessadas no período de audiência prévia, o gestor da infraestrutura atualizará e ajustará a versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede,

publicando a versão final no prazo de 10 dias (úteis) após o fim do período referido no n.º 5, enviando-a formalmente para validação da AMT.

Artigo 9.º

Validação das atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede

1 - A AMT avalia a versão final da Adenda ao Diretório de Rede publicada pelo gestor da infraestrutura de acordo com o disposto no n.º 1 e n.º 4 do artigo 6.º.

2 - Findo o período de avaliação da conformidade, que deve ser concluído até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a publicação da Adenda e após a receção de todas as informações ou esclarecimentos solicitados ao gestor da infraestrutura e partes interessadas, a AMT submete a audiência prévia do gestor de infraestrutura e das partes interessadas, um projeto fundamentado de decisão que poderá consubstanciar-se num dos seguintes sentidos:

- a) Validação;
- b) Validação com determinações ou recomendações;
- c) Não validação.

3 - O gestor da infraestrutura e as partes interessadas dispõem de 10 (dez) dias úteis para transmitirem à AMT os seus comentários sobre o projeto fundamentado de decisão.

4 - A AMT pode ainda emitir recomendações que, não afetando o resultado da validação do Diretório de Rede, o gestor da infraestrutura deverá ponderar implementar, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade.

5 - Decorrido o prazo referido no n.º 3, e tendo em consideração os comentários produzidos sobre o projeto fundamentado de decisão, a AMT emite uma decisão final.

6 - No caso de a decisão ser de validação com determinações que a AMT considere justificarem a alteração da Adenda ao Diretório de Rede, ou em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 10 (dez) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma nova versão de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações ou recomendações, ou, a não validação.

7 - A nova versão de Adenda ao Diretório de Rede referida no n.º 5 é objeto de apreciação por parte da AMT, que decide no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis sobre a sua validação e após a receção

de todas as informações pertinentes sobre a consulta realizadas às partes interessadas e esclarecimentos adicionais que eventualmente venha a solicitar, devendo, em caso de validação, a versão final da Adenda ser publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis pelo gestor da infraestrutura.

8 - As decisões referidas no n.º 4 e n.º 6 são publicitadas na página eletrónica da AMT.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 - As informações de natureza comercialmente sensível ou confidencial, recebidas do gestor da infraestrutura e das partes interessadas que estejam relacionadas com o processo de validação do Diretório de Rede, não são divulgadas de acordo com o disposto no Regulamento n.º 390/2021 de 10 de maio, sobre Recolha, Identificação e Tratamento de Informação Confidencial na AMT

2 - O gestor da infraestrutura ou qualquer parte interessada deve fundamentar a não divulgação de informações de natureza comercialmente sensível ou confidencial quando a informação é transmitida à AMT, podendo tais informações incluir, nomeadamente, informações técnicas ou financeiras sobre a empresa, sobre os seus planos de atividades, estruturas de custos, estratégias de comercialização e de fixação de preços, fontes de fornecimento e quotas de mercado.

3 - A AMT expurga todas as informações de natureza comercialmente sensível ou confidencial da sua decisão antes da respetiva notificação e publicação em conformidade.

4 - Se a AMT considerar que os motivos para a não divulgação fornecidos nos termos do n.º 2 não podem ser aceites, essa decisão deve ser comunicada e justificada por escrito à parte que solicita a confidencialidade, até 10 (dez) dias úteis antes da adoção da decisão a que se referem os artigos 7.º e 9.º.

5. A decisão da AMT em matéria de confidencialidade pode ser sujeita a fiscalização jurisdicional de acordo com o n.º 17 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, na sua redação atual, não sendo divulgadas quaisquer informações controvertidas até prolação de decisão judicial sobre a confidencialidade.

Artigo 11.º

Entrada em vigor



O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República.